ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO
Apelação Cível nº 0003371-65.2013.815.0731 — 4ª Vara de Cabedelo
Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Transportes Aéreos S/A
Advogado : Marcio Vinícius Costa Pereira e Thiago Cartaxo Patriota
Apelado : Gilvando Souza da Costa
Advogado : Kaline Gomes Barreto

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — VIAGEM AÉREA — PASSAGEIRO IMPEDIDO DE EMBARCAR MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL — DOCUMENTO PERMITIDO SEGUNDO RESOLUÇÃO 130/2009 DA ANAC — VÔO REMARCADO — TRANSTORNOS COM PERMANÊNCIA NA CIDADE DE DESTINO ALÉM DO PREVISTO — NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO — DANO MORAL COMPROVADO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — APELAÇÃO CÍVEL — SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO DO APELO.

— Não é justificável que o apelado tenha sido impedido de embarcar em voo nacional se este apresentou-se ao balcão da companhia aérea portando sua identificação funcional. Inclusive, nesta hipótese nem seria necessária a apresentação de boletim de ocorrência informando a perda dos demais documentos, como lhe foi exigido, uma vez que o documento expedido pela Marinha do Brasil substitui a própria identidade/RG, por conter (a identificação funcional) os dados e a fotografia do portador.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados**.**

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade**, em **negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **VRG Linhas Aéreas S/A, incorporadora da Gol Transportes Aéreos S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A** contra sentença proferida pelo magistrado *a quo* (fls. 145/148), nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** proposta por **Gilvando Souza da Costa**, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a promovida ao pagamento da indenização apenas a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), através da competente indenização,

acrescida de juros, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da prolação da sentença.

As apelantes, em suas razões recursais (fls. 150/162), afirmam, em síntese, que o apelado compareceu ao guichê para embarque sem qualquer documento, informando apenas que havia perdido todos. A empresa aérea, então, por mera liberalidade, concedeu o direito de remarcação da sua passagem para o dia seguinte, sem custo adicional, mediante apresentação de boletim de ocorrência informando a perda. Ocorre que na data remarcada o recorrido não compareceu, por isso, foi cobrada taxa para a segunda remarcação. Sendo assim, não há que se falar em dano moral, vez que se trata de hipótese de culpa exclusiva da vítima. Por fim, acaso haja condenação, pede a minoração da indenização.

Contrarrazões às fls. 166/178, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Em síntese, o autor ingressou com a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, aduzindo que foi impedido de embarcar em voo da empresa aérea apelante por ter perdido seus documentos, embora tenha apresentado no momento do embarque sua identificação funcional, da Marinha do Brasil. Requereu indenização por danos morais e materiais em virtude dos transtornos ocorridos e dos gastos realizados.

Por sua vez, a apelante alega que o promovente compareceu ao guichê para embarque sem qualquer documento de identificação, informando apenas que havia perdido todos. A empresa aérea, então, por mera liberalidade, teria lhe concedido o direito de remarcação da sua passagem para o dia seguinte, sem custo adicional, mediante apresentação de boletim de ocorrência informando a perda. Ocorre que na data remarcada o recorrido não compareceu, por isso, foi cobrada taxa para a segunda remarcação (*no show*). Sendo assim, não há que se falar em dano moral, vez que se trata de hipótese de culpa exclusiva da vítima. Para comprovar o alegado, a apelante juntou cópia das telas do computador que teria atendido o apelado (fl.153).

Por fim, acaso haja condenação, pede a minoração da indenização.

Por fim, a magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a promovida ao pagamento da indenização apenas a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), através da competente indenização, acrescida de juros, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da prolação da sentença.

Pois bem.

Apesar das argumentações erigidas pelo recorrente, não merece agasalho tal pleito, isto porque as telas transcritas à fl. 153 dos autos não servem para comprovar o alegado pela empresa aérea, pois se trata de prova unilateral. Assim, o registro da atendente de que foi realizada remarcação da passagem sem custo adicional e que o autor não compareceu à segunda data não desconstitui o que alegou o promovente por não possuir valor probante. Logo, impossível acolher a tese de culpa exclusiva da vítima com base em tal documento.

Veja-se que o documento apresentado pelo promovente quando do embarque está entre os permitidos pela Resolução 130/2009 da ANAC:

> *Art. 2º Constituem documentos de identificação de passageiro de nacionalidade brasileira:*
> *(...)*
> *III - cartão de identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército;*

Assim, não é justificável que o apelado tenha sido impedido de embarcar em voo nacional se este apresentou-se ao balcão da companhia aérea portando sua identificação funcional. Inclusive, nesta hipótese nem seria necessária a apresentação de boletim de ocorrência informando a perda dos demais documentos, como lhe foi exigido, uma vez que o documento expedido pela Marinha do Brasil substitui a própria identidade/RG, por conter (a identificação funcional) os dados e a fotografia do portador.

Ademais, o recorrido foi obrigado a permanecer mais do que o previsto na cidade do Rio de Janeiro, onde inclusive necessitou de atendimento médico (fls. 22/23). Portanto, cristalinos os aborrecimentos e transtornos causados pela má prestação no serviço aéreo, logo, resta claro o dever de indenizar

Sabe-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Vejamos:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste sentido:

> JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FUNCIONAL. IMPEDIMENTO AO EMBARQUE DE PASSAGEIRO. RESOLUÇÃO Nº 130/2009 DA ANAC. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais de R$ 493,71 (remarcação de passagem e perda de 1 diária no hotel de destino), e danos morais de R$ 2.000,00, em razão da companhia aérea ter considerado inválido o documento de identificação e, assim, impedido o embarque do passageiro. 2.A Resolução nº 130/2009 da ANAC, em seu art. 2º, III, dispõe que constitui documento de identificação de passageiro brasileiro o cartão de identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República. Além disso, o Decreto nº 5.703/2006 confere fé pública em território nacional aos cartões de identidade funcional expedidos para os agentes públicos civis em exercício nos Ministérios e Órgãos da Presidência. 3.Deve ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o impedimento de embarque por motivo injustificado caracteriza má prestação de serviço, e, no caso, atingiu direitos da personalidade do autor, não configurando mero transtorno do cotidiano. 4.Precedente. Acórdão nº 401282, 20070111541436ACJ, Relator. ASIEL Henrique DE Sousa, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Julgamento. 10/11/2009, Publicado no DJE. 14/01/2010, Pág. 123, GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A X CARLA LUDMILLA RAYA. 5.Recurso

CONHECIDO, mas DESPROVIDO. Custas pela recorrente vencida. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, e artigos 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJDF; Rec 2015.01.1.040163-7; Ac. 892.246; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz João Luis Fischer Dias; DJDFTE 18/09/2015; Pág. 240).

Por fim, requer a minoração dos danos morais arbitrados.

Assim, estando comprovada a ocorrência de ato ilícito, resta saber se a fixação do *quantum* encontra-se em anuência com a conduta geradora do dano, observando-se a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias.
(Ap. Cível nº. 44.676/97 - 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil).
A idéia de que o dano simplesmente moral não é indenizável pertence ao passado. Na verdade, após muita discussão e resistência, acabou impondo-se o princípio da reparabilidade do dano moral. Quer por ter a indenização a dupla função reparatória e penalizante, quer pôr não se encontrar nenhuma restrição na legislação privada vigente em nosso País"
(RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro Cláudio Santos)

Na presente questão deve-se averiguar se o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pelo Juiz *a quo* é compatível com a culpa do ofensor e a dor experimentada pela vítima.

Logo, levando-se em consideração os transtornos sofridos pelo apelado e a conduta desidiosa da parte apelante, restou evidenciado que o valor arbitrado encontra-se em um patamar satisfatório, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

ACÓRDÃO
Apelação Cível nº 0003371-65.2013.815.0731 — 4ª Vara de Cabedelo

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **VRG Linhas Aéreas S/A, incorporadora da Gol Transportes Aéreos S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A** contra sentença proferida pelo magistrado *a quo* (fls. 145/148), nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** proposta por **Gilvando Souza da Costa**, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a promovida ao pagamento da indenização apenas a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), através da competente indenização, acrescida de juros, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da prolação da sentença.

As apelantes, em suas razões recursais (fls. 150/162), afirmam, em síntese, que o apelado compareceu ao guichê para embarque sem qualquer documento, informando apenas que havia perdido todos. A empresa aérea, então, por mera liberalidade, concedeu o direito de remarcação da sua passagem para o dia seguinte, sem custo adicional, mediante apresentação de boletim de ocorrência informando a perda. Ocorre que na data remarcada o recorrido não compareceu, por isso, foi cobrada taxa para a segunda remarcação. Sendo assim, não há que se falar em dano moral, vez que se trata de hipótese de culpa exclusiva da vítima. Por fim, acaso haja condenação, pede a minoração da indenização.

Contrarrazões às fls. 166/178, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

À d. Revisão.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator